



DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 064/2018, referente ao Edital do Pregão Presencial nº. 026/2018, para **contratação de serviços para Serviço de coleta, transporte e destinação final de Resíduos sólidos e líquidos dos grupos A, B e E, de Serviços de Saúde.**

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, instituído pelo Decreto Municipal nº 3.161, de 1º de março de 2018, procedeu ao julgamento do Recurso interposto, pela empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número nº 07.657.198/0001-20, doravante denominada Recorrente, em 07 de maio de 2018, portanto, tempestivo, contra a decisão que inabilitou a empresa, Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 019/2018, informando o que se segue:

RESUMO DO RECURSO

A empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na análise dos documentos de habilitação constatou-se que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, do exercício de 2016, quando na verdade, deveria apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, do exercício de 2017

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção, conforme as considerações apresentadas abaixo:

" CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR APRESENTAR O BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO 2016."

DOS FATOS

Após a fase de lances e na análise dos documentos de habilitação da empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Constatou-se que a empresa não se atentou para o fato de que a referida empresa não atendeu às diretrizes estabelecidas pelo instrumento convocatório, sobretudo no que tange aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

A EMPRESA MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, QUANDO DEVERIA TER APRESENTADO O REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017!!!

Por tal razão é que a Recorrente interpõe o presente Recurso, a fim de que seja anulada a decisão que inabilitou a referida empresa, nos termos a seguir aduzidos.



DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017.

Conforme já relatado, a Recorrida apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2016, quando o correto seria a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2017. Veja:

O presente edital exige, em seu subitem 8.5.1. I, que os licitantes apresentem:

"I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Devidamente registrado no órgão competente, conforme Resolução de Consulta 020/2013 do TCE-MT)."

A referida exigência encontra fundamento no artigo 31, I da Lei

8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O referido dispositivo é claro ao disciplinar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser exigidos e apresentados "na forma da lei".

E, neste sentido, o Código Civil regula a matéria e é claro, no seu artigo 1078, ao estabelecer que até o quarto mês após o término do exercício, a empresa deverá estar com o seu balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis aprovadas:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II - designar administradores, quando for o caso;
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1o Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os



documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. (grifos nossos)

Portanto, fica comprovado que até o dia 30 de abril do ano corrente, a empresa já deveria estar com seu balanço pronto e aprovado, o qual, indiscutivelmente, deveria fazer parte da sua documentação de habilitação, pois é imprescindível à análise econômico-financeira da Recorrida pela Administração.

DESTE MODO, A RECORRIDA NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E, PORTANTO, DEVERÁ SER INABILITADA!

Em caso idêntico, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 1999 de 2014 – Plenário, afirmou que as licitantes que não apresentem balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, até o mês de abril, deverão ser inabilitadas:

O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".

Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 09/5/2018, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2017.

Alega o representante que a "validade dos balanços" se findaria em 31/5/2018, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.774/2017.

Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas. O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2018, segundo disposto no art.



1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Conclui-se, portanto, que o ato de inabilitar a licitante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2016, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Logo, a Instrução Normativa, não deverá ser levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Diante das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **inabilitada** a empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Água Boa/MT, 14 de maio de 2018.


Marcos da Silva
Pregoeiro Oficial